

PARECER 02 - CEOF / 2015

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 340/2015, que dispõe sobre a vedação de concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

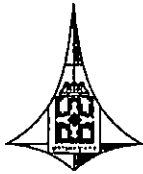
Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 340/2015, que veda no âmbito do Distrito Federal “a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho”, conforme seu art. 1º.

Conforme o art. 2º, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física será aquela constante do cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego e condenada na esfera administrativa ou judicial “por praticar discriminação entre homens e mulheres”.

O art. 3º (equivocadamente numerado na proposição como art. 4º) traz o conceito, para efeitos da lei, de “prática discriminatória à mulher”.

Por fim, os arts. 4º e 5º (que constam do projeto como 5º e 6º) veiculam as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

A ilustre autora, na justificação, afirma que “o combate ao trabalho discriminatório feminino no Brasil tem estado entre as prioridades da agenda nacional”. Como reforço, transcreve os incisos XX e XXI do art. 7º da Constituição Federal, que dispõem sobre incentivos e proibições relativos ao mercado de trabalho da mulher. Em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



seguida, transcreve também o art. 7º da Convenção nº 171 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que “estabelece normas específicas para ela além daquelas inscritas para todo e qualquer trabalhador”.

A parlamentar, ainda, discorre sobre os atos discriminatórios praticados contra a mulher, afirmando que a proposição visa a “apontar soluções para que a discriminação da mulher nas relações de trabalho seja diminuída e que os empregadores possam responder por essas práticas abusivas, através da devida reparação, como forma de desestímulo a novas práticas lesivas”.

Finalizando sua justificação, a nobre autora diz que “o objetivo é mostrar que apesar de todo avanço legislativo visando à proteção da mulher ainda assim não se garante a não discriminação nas relações trabalhistas”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido aprovada sem emendas na CAS, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de outubro de 2015.

No âmbito desta CEOF, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

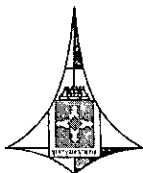
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito referente à adequação ou repercussão orçamentária das proposições.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Inicialmente, cabe ressaltar-se que a realização de licitações por parte do poder público, bem como a celebração do respectivo contrato administrativo ou daqueles pactuados sem a precedência de processo licitatório, é baseada na legislação específica e não se enquadra como **incentivo fiscal e financeiro**.

Dessa forma, embora conste da ementa do PL nº 340/2015 a vedação quanto à **concessão de incentivo fiscal e financiamento**, à **celebração de contrato administrativos** e à **participação em licitação** de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no trabalho, o seu art. 1º proíbe somente a **concessão de incentivo fiscal e financeiro de qualquer espécie**. Todavia, conforme art. 63, I e III, *d*, do RICLDF, as análises de matérias relativas ao direito administrativo em geral e de admissibilidade quanto à redação do projeto cabe à CCJ.

No que se refere à análise de admissibilidade desta CEOF, constata-se que o PL nº 340/2015 não dispõe sobre redução de receita ou aumento de despesas públicas, bem como não é incompatível com as leis orçamentárias em vigor. Assim, sua aprovação não impactaria o orçamento do Distrito Federal, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Isso posto, tendo em vista que o **PL nº 340/2015** não tem repercussão orçamentária e financeira, vota-se, no âmbito da CEOF, pela sua **ADMISSIBILIDADE**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado CHICO LEITE
Relator